



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

**PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI
Nº 15/2017.**

Autor: Prefeito Municipal Fernando Cid Diniz Borges

EMENTA

**Lei de Diretrizes Orçamentárias. Exercício 2018.
Legalidade e Constitucionalidade.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 15/2017, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Fernando Cid Diniz Borges, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município para o exercício de 2018.

Apresenta justificativa às fls. 02, projeto e anexos às fls. 03/25.

A iniciativa do presente projeto está em conformidade com a legislação vigente, artigo 70, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Foi apresentada a proposta no prazo estabelecido pelo artigo 150, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias prioriza as metas do Plano Plurianual e orienta na elaboração da Lei Orçamentária Anual.

O artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, estabelece quais são elementos que compõem a Lei de Diretrizes Orçamentárias, vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A Lei Complementar nº 101/2000, artigo 4º, versa sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a saber:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas,



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2o O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3o A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4o A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Importante se faz dizer, o artigo 166, parágrafo 4º, da Constituição Federal permite a Câmara Municipal apresentar emendas ao



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias com o propósito de aprimorá-la.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Não consta nos autos documentos que comprovem a realização de audiência pública por parte do Poder Executivo na fase de elaboração da peça orçamentária.

Salientamos aos nobres Edis a **necessidade de realização de audiências públicas nas fases de execução e discussão da LDO para dar maior transparência a gestão fiscal e motivar a participação popular, nos termos do artigo 48, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.**

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, **durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;** (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). **(grifo nosso)**

No tocante aos aspectos financeiros e contábeis fica



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

prejudicada a análise por esta Procuradoria, uma vez que não pertence ao seu âmbito de competência.

Contudo, anexo o parecer da Contabilidade desta Casa para auxiliar a análise da Comissão de Finanças e Orçamento.

Por derradeiro, constata-se que o presente projeto de lei encontra-se em consonância com os ditames legais.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este deve ser levado à consideração da **Comissão de Justiça e Redação, bem como de Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 11 de maio de 2017.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712